



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.234

Recurso nº: 98.975 - IRPJ. EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CRISFAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - (RJ)

IRPJ - Arbitramento do lucro por falta de inventário: A não caracterização da recusa de apresentação do livro, cuja existência ao tempo da Ação se prova, inibe o arbitramento levado a efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISFAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-002.081/88-29

RECURSO Nº: 98.975

ACORDÃO Nº: 101-82.234

RECORRENTE: CRISFAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração de fls. 3, CRISFAN Materiais de Construção e Transportes Ltda., empresa que se dedica ao Comércio varejista de ferragens e artigos de construção, foi constituído, mediante arbitramento do lucro, crédito tributário de imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1987, base 1986, e 1988, base 1987.

Segundo o auto o arbitramento decorreu da inexistência da escrituração do livro de inventário relativamente aos períodos-base de 1986 e 1987. Para comprovar junta os elementos de fls. 6/11, que demonstram que os livros de registro de inventário nºs. 1 (loja da Av. Alvorada) e nº 5 (loja da Estrada da Barra) só foram escriturados até 31.12.85.

O arbitramento em ambos os exercícios foi efetivado com base na receita bruta declarada quanto ao ano base de 1986.

A ciência da autuação é de 16.11.88 (quarta-feira), e a impugnação de 30.12.88 (fls.24), ante a prorrogação do prazo pelo despacho de fls. 23.

Pondera a defesa, em síntese, que o arbitramento im-procede, já porque é falaciosa afirmação de que não possuía livro de inventário escriturado. Ele existia, existe e foi oportunamente

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-82.234

apresentado à fiscalização. Trata-se do Registro de Inventário nº 1, do estabelecimento matriz (Av. das Américas, 645), escriturado até 31.12.87, como fazem prova as xerocópias de fls. 45/267, autenticadas em cartório em 16.11.88, mesmo dia da lavratura e ciência do auto. Nele se acham escriturados os estoques tanto do estabelecimento sede, quanto das duas filiais.

O arbitramento é, pois, arbitrário, pecando em sua base, já que há o registro dos inventários. Assim o lançamento não pode prevalecer.

Ademais, os elementos de fls. 6/11, em que se escudou a fiscalização, são meros rascunhos, borradores, sendo que do termo de Abertura de fls. 9 não consta nem assinatura do contribuinte, nem endereço do estabelecimento. Inexplicavelmente, o fiscal não considerou o livro de inventário em que se registraram os estoques, aquele relativo ao estabelecimento sede.

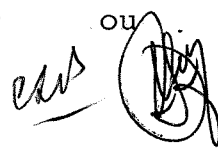
Informação fiscal às fls. 269/271. O autor, em suma, sustenta que o "inventário" trazido com a impugnação foi feito no curso ou após a ação fiscal e se, anteriormente, não foi apresentado à fiscalização. Além disso, seus registros são feitos com inúmeras falhas, inclusive declarações paralelas, "inaceitáveis todas porque feitas em desacordo com o que prescreve o código de contabilidade Pública".

De fls. 274/373 (especialmente 274, 284, 333), apresenta o autor uma análise dos defeitos dos registros efetuados no livro trazidos com a impugnação.

A autoridade singular decide de fls. 375/380. Retifica a exigência do exercício de 1987 e agrava a do exercício de 1988, alterando a base do arbitramento para a receita bruta auferida no respectivo ano base. No mérito, mantém o arbitramento, por entender que os elementos de fls. 6/11 evidenciam que o inventário apresentado com a impugnação não fora oportunamente escriturado.

Cientificado em 21.11.90, para pagar, recorrer

ou



Acórdão nº 101-82.234

apresentar nova impugnação, (fls. 380/382), o autuado recorre em 21.12.90, pela peça de fls. 383, onde, em resumo, diz:

- que o auto é fruto de arbitrariedade, pois imputa-lhe fato não verídico: inexistência do inventário.

- que, à época do auto, possuía três estabelecimentos, com a escrita centralizada na sede, inclusive o inventário;

- que a intimação do termo de início (fls. 1) foi atendida, tendo sido retido para exame alguns livros (Termo de fls. 18);

- que o livro de inventário estava devidamente escriturado até 31.12.87;

- que, com a lavratura do auto em 16.11.88, surpreendeu-se com a infração imputada, razão por que, no mesmo dia, xerocopiou o livro inquinado de inexistente, autenticando em cartório as cópias (fls. 45/267);

- que, assim, inexistente a infração;

- que, ademais, equívocos em lançamentos não justificam a desclassificação da escrita; errar é humano, como evidencia o erro fiscal retificado pela decisão singular;

- que não há prova de ter recusado a apresentação de qualquer livro, até borradores foram entregues ao fiscal.

- que a jurisprudência invocada pela decisão não se aplica ao caso e anexa cópias de acórdãos que entende amparar sua defesa;

- pede o cancelamento do auto.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.234

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

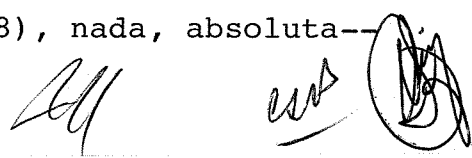
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de lançamento de ofício do imposto de renda determinado em base arbitrada, face à inexistência de livro de Inventário. A questão basilar do presente contraditório cinge-se ao livro de inventário de fls. 45/267. O autuante sustenta que o referido livro jamais foi-lhe apresentado. O autuado, por seu turno, afirma que esse livro, assim como os demais elementos solicitados no "termo de início" de fls. 1 foram entregues ao agente fiscal na 1ª visita posterior a lavratura da peça inicial.

Indiscutivelmente, o livro existia em 16.11.88, data da lavratura do auto. As cópias dele xerocopiadas, anexadas de fls. 45/267, autenticadas em cartório o atestam.

Inobstante isso, teria sido ele escriturado no curso da ação e deixado de ser apresentado ao fisco, em desatendimento ao solicitado no termo de início? Não há prova no processo de que a resposta seja positiva ou negativa. Ambas situam-se no campo das possibilidades.

Mas, como a ação fiscal, de natureza inquisitória, é dirigida pelo auditor fiscal que vai reduzindo a "termos" os atos e fatos em que a ação se desdobra, impunha-se a ele deixar claro os acontecimentos da ação. Entretanto, a parcimônia com que se houve em seus "termos", quer na quantidade, quer na qualidade, não nos deixa entrever a ocorrência de recusa. Com efeito, no curso da ação, temos apenas dois "termos de início" (fls. 1 e 2), intercalados no tempo, por um "termo de retenção" (fls. 18). Nada mais, nem sequer um "termo de encerramento." Ora, o "termo de retenção", que se seguiu ao primeiro "termo de início" nada diz quanto a existência de outros elementos não retidos ou da ocorrência de recusa quanto a elementos solicitados. E mais, da solicitação no 2º "termo de início" (fls. 2 - de 21.9.88), nada, absoluta-



Acórdão nº 101-82.234

mente nada se afirmou.

Ante isso e tendo em vista que os atos e termos processuais (art. 2º do Decreto 70.235/72) não de conter o indispensável à sua finalidade, concluo que a ação fiscal não deixou certa ' que os únicos elementos postos à disposição da fiscalização foram aqueles retidos segundo o termo de fls. 18. Assim fica incerta ' tanto a apresentação, como sua falta, do livro de inventário xerocopiado na data do auto (fls. 45 e seguintes).

O benefício da dúvida milita em favor do contribuinte, mormente quando ao autor do feito incumbia reduzir a termo as verificações que procedesse.

Pelo exposto, concluo ser inadmissível o arbitramento do lucro, por falta de livro de registro de inventário, quando o mesmo existe.

Acrescente-se que os vícios ou irregularidades existentes constantes do livro de fls. 45 não convalidam a ação fiscal, já que o referido livro não foi objeto de exame nem a recusa de apresentá-lo foi caracterizada.

Dou, pois, provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

